



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete da Presidência**

Ofício Nº196/2017 – PTJ

Manaus, 30 de Junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Abdala Habib Fraxe Junior  
**Assunto:** Encaminhamento de Anteprojetos de Lei

1. A Impressão.  
2. As Comissões Técnicas.  
3. Inclua-se em Pauta durante  
três (03) dias.

Em 30. 6. 2017

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência, para seu exame e deliberação, Cópia do Anteprojeto de Lei que altera os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da lei ordinária n.º 2.386, de 26 de abril de 1996, e da outras providências.

*Presidente*

Atenciosamente.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

# Anteprojeto de Lei

ALTERA a redação dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da lei ordinária nº 2.386, de 26 de abril de 1996.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres

CEP: 69060-000 – Manaus – AM

**Projeto de Lei Ordinária n.º 114/2017.**

**ALTERA a redação dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da lei ordinária nº 2.386, de 26 de abril de 1996.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

FAÇO SABER a todos habitantes que a Assembléia Legislativa do Amazonas aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.386, de 26 de abril de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas autorizado a implantar 40 (quarenta) Juizados Especiais, nas comarcas da capital e do interior, para os fins previstos na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, sendo que as Varas por instalar dependerão, para tal, de Resolução do Pleno do Tribunal de Justiça, quando houver imperiosa necessidade e disponibilidade financeira.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, disporá sobre a organização, composição, competência e localização dos Juizados Especiais, privilegiando, sempre que possível, áreas de elevada densidade populacional com intuito de proporcionar comodidade e presteza no atendimento aos jurisdicionados.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo - Edifício Arnoldo Péres

CEP: 69060-000 – Manaus – AM

Art. 2º. Para efeito de instalação das Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, compete ao Tribunal de Justiça:

I – proceder à implantação gradual dos Juizados Especiais, mediante estudos e a experiência desenvolvida com o Juizado de Pequenas Causas, de modo a obter a máxima eficiência das novas Varas;

II – determinar a competência territorial de cada Juizado Especial;

III – estabelecer horários próprios de funcionamento dos Juizados Especiais, observadas as regras processuais pertinentes;

IV – organizar os serviços de Secretaria dos Juizados Especiais.

Art. 3º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm a competência estabelecida na Lei Federal nº 9.099/95, a ser exercida segundo o processo e o procedimento nela previstos.

Art. 4º. Os recursos interpostos contra sentenças dos Juizados Especiais serão julgados pelas Turmas Recursais, com competência ampliada e jurisdição em todo o Estado do Amazonas, formadas por 04 (quatro) juízes togados de entrância final, preferencialmente integrantes do sistema dos Juizados Especiais, designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça para um mandato de dois anos, sendo vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz na área de competência da Turma Recursal.

§1º - A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo entre os seus componentes e, em caso de empate, pelo mais antigo na entrância.

§2º - Compete à Turma Recursal processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Juizados Especiais, bem como os embargos de declaração de suas próprias decisões.

§3º - A Turma Recursal é igualmente competente para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados contra atos dos Juízes dos Juizados Especiais e os conflitos de competência entre Juízes de Juizados Especiais, os incidentes de impedimento e suspeição de seus membros, do representante do Ministério Público que oficiar perante a turma recursal, bem



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres

CEP: 69060-000 – Manaus – AM

como de juízes e de promotores de justiça que atuarem nas varas dos juizados especiais e a restauração de autos.

§4º - Os recursos de que trata a Lei nº 9.099/95 independem de autuação e deverão ser julgados no prazo de 90 (noventa) dias. As Turmas de Julgamento terão o apoio de uma única Secretaria, cuja organização e funcionamento serão regulados pelo Tribunal.”

**Art. 2º.** Ficam revogados os artigos 5º e 12 da Lei nº 2.386, de 26 de abril de 1996.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**  
Presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a preencher lacunas existentes na Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, mais especificamente na Seção VI, que versa sobre as Turmas Recursais e Juizados Especiais, atualizando seu texto, inclusive para englobar algumas modificações já implementadas.

Propõe-se, assim, alteração no seu artigo 127, *caput* e parágrafos, o qual passará a tratar, de forma mais detalhada, sobre a composição, competência e funcionamento das Turmas Recursais, promovendo também a alteração no seu artigo 128, que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas a implantar novos Juizados Especiais, sempre que houver imperiosa necessidade e disponibilidade financeira.

Quanto à alteração da composição das Turmas Recursais de 03 (três) para 04 (quatro) Juízes, é importante ressaltar que essa mudança não apresenta uma inovação propriamente dita, mas, apenas, uma adequação do texto legal, pois, agora, o suplente, que funcionava, na prática, como quarto membro, recebendo inclusive distribuição normal de processos, passa a ser membro efetivo.

No que se refere ao Secretário das Turmas Recursais e seus auxiliares, cumpre destacar que não houve criação propriamente dita desses cargos, mas, tão somente, a modificação de suas denominações, vez que essas funções já eram exercidas pelo Secretário do Conselho Superior dos Juizados Especiais e pelos Coordenadores Técnicos Auxiliares do Conselho Superior dos Juizados, respectivamente, fato este que não acarretará qualquer aumento de despesa para este Tribunal. Ainda em relação à referida mudança de nomenclatura, a proposta apresentada advém da desnecessidade de sua manutenção, tendo em vista a sugestão aqui apresentada de extinção do Conselho Superior dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, previsto inicialmente no artigo 2º da Lei nº 2.386, de 26 de abril de 1996.

Relativamente à extinção do Conselho Superior dos Juizados Especiais, ressalte-se que não se tem notícia, atualmente, acerca de sua existência, o que reforça a ideia da prescindibilidade de sua previsão legal, além de já existir a Coordenadoria-Geral dos Juizados Especiais, responsável pelo planejamento, coordenação, execução, supervisão e unificação dos trabalhos de natureza administrativa nas unidades que compõem os Juizados Especiais do Estado.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida André Araújo, s/nr – Aleixo - Edifício Arnaldo Péres  
CEP: 69060-000 – Manaus – AM

Para se adequar às modificações realizadas na supracitada Lei Complementar, e com os mesmos objetivos dantes apresentados, a proposição também altera alguns dispositivos da Lei Ordinária nº 2.386, de 26 de abril de 1996, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na estrutura da Justiça do Estado do Amazonas.

Frise-se que a proposta é medida que não traz, de forma imediata, repercussão financeira, na medida em que não haverá acréscimo na despesa com pessoal. Por fim, cumpre destacar que, através do presente Projeto de Lei, o Poder Judiciário do Estado do Amazonas tem por objetivo a maior eficiência e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

**Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes  
Presidente**